

**PARECER N° /2023**

**COMISSÃO CONJUNTA DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO  
MUNICIPAIS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1/2023**

**AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

**1. Relatório**

O Projeto de Resolução nº 1/2023 é de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de leis, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para alterar dispositivo da Resolução n.º 215, de 25 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre assistência à saúde do servidor ativo ou inativo da Câmara Municipal de Unaí, e de sua família, e dá outras providências”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 10 de maio de 2023, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída conjuntamente nestas Comissões, que me designaram relatora da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**2. Fundamentação**

**2.1 Dos Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas**

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

6. Analisando a proposição em tela, constata-se que a Mesa Diretora desta Casa pretende incluir o plano odontológico dentre à assistência à saúde do servidor e de seus dependentes.

7. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados.

8. Considerando que a despesa a ser gerada pelo projeto não pode ser enquadrada como irrelevante, o autor juntou, às fls. 09-30, o imprescindível relatório de impacto, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa de que a matéria está adequada com as peças orçamentárias vigentes.

9. Com relação à Declaração do Ordenador de despesas, esta não demanda análise aprofundada, porquanto ela visa tão somente levar ao conhecimento do público que o projeto está adequado com o orçamento municipal.

10. Já o relatório de impacto, dado sua complexidade, demanda uma análise mais profunda, vez que ele fundamenta o que foi declarado na declaração do ordenador de despesas.

11. Pelo relatório de impacto, confirma-se, especificamente nas Tabelas 4 e 5 do estudo, que a despesa a ser gerada pelo projeto sob discussão soma, em 2023, R\$ 35.162,40, em 2024, R\$ 64.051,83 e, em 2025, R\$ 68.061,47.

12. Analisando a estimativa de custos realizada, constata-se que ela foi confeccionada de forma adequada, inclusive demonstrando, com clareza, a metodologia utilizada no cálculo.

13. Além de demonstrar o custo do projeto, o relatório sob exame fundamenta que a despesa criada não possui envergadura suficiente para descumprimento do limite com gasto total desta Câmara, bem como não impactará nos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

14. Como fonte de recurso, o relatório aponta que o orçamento corrente pode ser tranquilamente ajustado para comportar a despesa em apreço, considerando o aumento do repasse da Câmara ocorrido em 2023, decorrente da ocorrência de excesso de arrecadação nas receitas que compõem a base de cálculo do repasse. De acordo com o relatório, com esse excesso de arrecadação, a Câmara pode ampliar seus gastos, em 2023, em até R\$ 1.461.488,98. Para os exercícios seguintes (2024-2025), foi indicado como fonte de recurso o crescimento do repasse desta Câmara, projetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o período de 2024-2025, que soma R\$ 999.180,00 e R\$ 1.630.850,00, respectivamente.

15. Por arremate, o Consultor de Orçamento desta Casa, Senhor Eduardo Henrique Borges, pondera no relatório que, antes de implementar o projeto, é necessário adequar o saldo da dotação utilizada para pagar o plano de saúde, por meio da abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.

16. No que tange ao limite de gasto com pessoal, não cabe nenhuma consideração a fazer, haja vista que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG é que a despesa com plano de saúde não deve ser computada como gasto de pessoal. Veja:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - SERVIDORES PÚBLICOS - CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESPESA NÃO COMPUTADA COMO RELATIVA A GASTOS COM PESSOAL PARA OS FINS DA LRF. A Câmara Municipal, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, poderá autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde aos seus servidores e empregados, sendo que a despesa não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo n.º 812115 – TCE-MG)

17. Assim sendo, não se visualiza quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

## **2.2 – Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais**

18. Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

19. O Projeto de Resolução n.º 1/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipal, por força do disposto no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise do mérito que assim diz:

*III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:*

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*

20. De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

21. A matéria tem o fim de conceder o plano odontológico aos servidores da Câmara e seus dependentes.

22. O Projeto de Resolução é pertinente tendo em vista o grau de zelo e profissionalismo do quadro de servidores do Poder Legislativo, que se desdobram para realizar sua missão da melhor forma possível.

23. Tal medida harmoniza com a orientação dos Vereadores da Casa em valorizar o servidor, dentro de critérios de responsabilidade orçamentária, para melhor consecução das finalidades públicas deste Poder, conforme a justificativa do Projeto e o artigo 126 da Lei Orgânica:

***JUSTIFICATIVA***

*A presente proposta, com escora do artigo 128 do Estatuto dos Servidores do Município de Unaí, visa incluir, no plano de assistência à saúde fornecido aos servidores pela Câmara Municipal de Unaí, cobertura odontológica.*

*Tal assistência tem previsão no artigo 128 do Estatuto dos Servidores, que assim dispõe:*

*Art. 128. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, **odontológica**, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente*

*pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio. (destacou-se)*

*O relatório de impacto orçamentário e financeiro da medida, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos exigidos pelos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), serão juntados no decorrer da tramitação, tendo em vista que ainda estão sendo elaborados.*

*É esse o motivo que originou a presente proposta, que se espera apoio dos demais Edis desta Casa de Leis.*

*Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:*

*I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;*  
*II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;*  
*III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;*  
*IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.*

24. Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

### 3. Conclusão

25. **Ante o exposto,** voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 1/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de maio de 2023.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
*Relatora Designada*